



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.363 - SP (2017/0331479-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSE CARLOS CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP264514
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJURIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. ART. 41 DO CPP ATENDIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. REALIZADA EM RELAÇÃO AO DELITO DE INJÚRIA. DESNECESSÁRIA PARA A DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE DOLO. NEGATIVA DE AUTORIA. **ANIMUS NARRANDI**. ELEMENTO APTO PARA AFASTAR A TIPICIDADE OU CONFIGURAR EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ÓBICE PARA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. APROFUNDADO EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria**.

II - O delito tipificado no art. 339 do CP (denúnciação caluniosa) é de ação penal pública incondicionada, não havendo que se falar em exigência de representação das ofendidas. No que tange ao crime de injúria contra funcionário público em razão de suas funções, constou do v. acórdão vergastado que a ofendida representou pela apuração dos fatos, de modo que não há que se falar em decadência.

III - Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia conterá a *"exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"*.

IV - No caso, a **exordial acusatória** descreveu fatos criminosos em tese, individualizando a conduta **do recorrente, que teria ofendido a dignidade e o decoro de funcionária pública, achacando-a de diversas maneiras, notadamente ao afirmar que ela não teria qualquer formação jurídica que a qualificasse para o cargo que exercia**. Além disso, o recorrente imputou à mesma servidora e à Juíza de Direito da Serventia, a prática de diversos crimes (peculato, prevaricação, violação de sigilo funcional, usurpação de função pública, tráfico de influência), **fatos que determinaram a instauração de procedimento investigativo**. Verifica-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi garantido ao recorrente o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural.

V - No que concerne à justa causa para a persecução penal, ressalte-se que a liquidez dos fatos **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **flagrante a ponto de ser demonstrada de plano**.

VI - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, **a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria**. A certeza, a toda evidência, somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do **in dubio pro societate**.

VII - **No presente caso**, é possível verificar a presença dos indícios mínimos necessários para a persecução penal, sendo certo que o acolhimento da tese defensiva - de ausência de dolo, uma vez que estaria configurado mero **animus narrandi**, o que configuraria excludente de ilicitude - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus** e do seu recurso ordinário.

Recurso em **habeas corpus** desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.363 - SP (2017/0331479-9)

RECORRENTE : JOSE CARLOS CRUZ

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP264514

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por JOSÉ CARLOS CRUZ, contra decisão proferida pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado em razão da suposta prática dos crimes tipificados no art. 140 c/c art. 141, II, e art. 339, por duas vezes, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal (injúria contra funcionário público em razão de suas funções e denúncia caluniosa).

Contra o recebimento da exordial, o recorrente impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do v. acórdão de fls. 487-494, assim ementado:

"Habeas Corpus". Ação penal instaurada contra o paciente pelos crimes de denúncia caluniosa e injúria. 1. O trancamento da ação penal, pela via de "habeas corpus", constitui medida excepcional, reservada para as hipóteses em que avultar, de forma manifesta, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, considerando os limites estreitos de cognição do "writ". Situação não configurada. 2. Denúncia que não se mostra inepta, atendendo aos requisitos estampados no artigo 41, do Código de Processo Penal. 3. A ação penal no crime de denúncia caluniosa é pública incondicionada, prescindindo de representação da ofendida Ordem denegada."

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente pleiteia o trancamento da ação penal, sob o argumento de inépcia da exordial acusatória, ausência de justa causa para a ação penal, atipicidade da conduta e configuração de excludente de ilicitude. Argumenta que não há representação das vítimas com relação aos crimes de injúria e denúncia caluniosa, devendo ser reconhecida a decadência. Aduz que a representação que ofereceu em desfavor das ofendidas foi arquivada sem que houvesse qualquer investigação, o que afasta uma elementar do tipo descrito no art. 339 do CP, bem como o dolo. Aponta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuração de **animus narrandi - defendendo e criticando**, de modo que está configurada excludente de ilicitude.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para determinar o trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 902-906).

Informações às fls. 913-916.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 918-922, oficiou pelo desprovimento do recurso, no parecer assim ementado:

"RHC. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA E INJÚRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE FATOS TÍPICOS E APONTA INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO QUANTO AOS CRIMES IMPUTADOS. VIA ELEITA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DE QUESTÕES QUE REQUEREM O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.363 - SP (2017/0331479-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : JOSE CARLOS CRUZ

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP264514

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJURIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. ART. 41 DO CPP ATENDIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. REALIZADA EM RELAÇÃO AO DELITO DE INJÚRIA. DESNECESSÁRIA PARA A DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE DOLO. NEGATIVA DE AUTORIA. **ANIMUS NARRANDI**. ELEMENTO APTO PARA AFASTAR A TIPICIDADE OU CONFIGURAR EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ÓBICE PARA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. APROFUNDADO EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria**.

II - O delito tipificado no art. 339 do CP (denunciação caluniosa) é de ação penal pública incondicionada, não havendo que se falar em exigência de representação das ofendidas. No que tange ao crime de injúria contra funcionário público em razão de suas funções, constou do v. acórdão vergastado que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofendida representou pela apuração dos fatos, de modo que não há que se falar em decadência.

III - Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia conterá a *"exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"*.

IV - No caso, a **exordial acusatória descreveu fatos criminosos em tese**, individualizando a conduta do recorrente, que teria ofendido a dignidade e o decoro de funcionária pública, achacando-a de diversas maneiras, notadamente ao afirmar que ela não teria qualquer formação jurídica que a qualificasse para o cargo que exercia. Além disso, o recorrente imputou à mesma servidora e à Juíza de Direito da Serventia, a prática de diversos crimes (peculato, prevaricação, violação de sigilo funcional, usurpação de função pública, tráfico de influência), fatos que determinaram a instauração de procedimento investigativo. Verifica-se que foi garantido ao recorrente o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural.

V - No que concerne à justa causa para a persecução penal, ressalte-se que a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **flagrante a ponto de ser demonstrada de plano**.

VI - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, **a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria**. A certeza, a toda evidência, somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do **in dubio pro societate**.

VII - No presente caso, é possível verificar a presença dos indícios mínimos necessários para a persecução penal, sendo certo que o acolhimento da tese defensiva - de ausência de dolo, uma vez que estaria configurado mero **animus narrandi**, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuraria excludente de ilicitude - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus** e do seu recurso ordinário.

Recurso em **habeas corpus** desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, o trancamento da ação penal. Alega inépcia da inicial, ausência de justa causa, dolo e tipicidade, bem como a configuração de excludente de ilicitude.

Consigne-se, **ab initio**, que o trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **inépcia da exordial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.**

Ressalte-se, ainda preliminarmente, que o delito tipificado no art. 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa) é de ação penal pública incondicionada, não havendo que se falar em exigência de representação das ofendidas. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROCURADOR-REGIONAL DA REPÚBLICA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PRELIMINARES. OFERECIMENTO DA QUEIXA-CRIME. PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EX VI ART. 103 C/C ART. 107, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. OFERECIMENTO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE SEIS MESES. CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL NOS TERMOS DO ART. 10 DO CÓDIGO PENAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM EM RAZÃO DE AS DECLARAÇÕES TEREM SIDO FEITAS PERANTE UMA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, QUE DE ACORDO COM O ART. 58, § 3º, DA LEX FUNDAMENTALIS, POSSUI PODERES PRÓPRIOS DAS AUTORIDADES JUDICIAIS. ALEGAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO, EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESE E TÃO-SOMENTE, DOS DELITOS DE FALSO TESTEMUNHO E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA, QUE SÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES CONFERIDOS À CPMI. INQUÉRITO PARLAMENTAR. NATUREZA JURÍDICA. PROCEDIMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. CALÚNIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILÍCITO EXTRAPENAL. INJÚRIA. SIMPLES IMPUTAÇÃO DE FATO DETERMINADO OFENSIVO À REPUTAÇÃO DO QUERELANTE DESACOMPANHADA DE QUALQUER CONSIDERAÇÃO EM RELAÇÃO À DIGNIDADE E O DECORO DESTE, INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O CRIME PREVISTO NO ART. 140. DIFAMAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE FATO QUE, EM PRINCÍPIO, INCIDE NA REPROVAÇÃO ÉTICO-SOCIAL DO QUERELANTE. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 141, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. SOBRESTAMENTO DO RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CABIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL.

VIII - Tratando-se de delito que se apura mediante ação penal privada, a proposta de transação penal deve ser feita pelo querelante. (Precedentes do STJ)." (Apn 390/DF, Corte Especial, de minha relatoria, DJ 08/08/2005, p. 175).

No que concerne ao delito de injúria em tese perpetrado contra a funcionária pública Telma Regina Demarchi Martho, segundo constou do v. acórdão vergastado, a ofendida representou pela apuração dos fatos. Confira-se (fls. 493-494):

"No que toca ao delito de injúria, ao que se depreende dos autos (fls. 425/429), houve representação da vítima, sempre lembrando que, conforme anota DAMÁSIO DE JESUS, forte em orientação jurisprudencial, o ato de representação prescinde de rigor formal, podendo ser inferido do próprio comportamento da vítima ou de seu representante legal, como, por exemplo, do teor de suas manifestações na persecução penal (Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 25ª edição pág. 77).

De fato, "a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha vontade de representá-la, no sentido de ver apurados os fatos acoimados de criminosos" (STF, Inquérito nº 3.438, rei. Min. Rosa Weber). Na mesma linha: STF, RHC nº 99.086, rei. Min. Ricardo Lewandowski; STJ, RHC nº 53.130, rei. Min. Rogério Schietti Cruz; HC nº 213.571, rei. Min. Laurita Vaz; HC nº 155.520, rei. Min. Jorge Mussi."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certo é que o paciente não trouxe para os autos prova pré-constituída capaz de elidir a afirmação peremptória de que há a necessária representação nos autos, para a apuração do delito de injúria em tese praticado contra servidora pública em razão de suas funções. Afasta-se, pois, a alegação de decadência.

Em relação à suposta inépcia da exordial acusatória, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a referida peça deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, **in verbis**:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

No caso, a denúncia assim narra a suposta conduta criminosa praticada pelo recorrente (fls 213-219).

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 24 de julho de 2015, na Avenida Joaquim Janus Penteado, nº 96, Jordanésia, Fórum de Cajamar, nesta Cidade e Comarca, JOSÉ CARLOS CRUZ, qualificado a fls. 12, injuriou, por escrito, a Servidora Pública Telma Regina Demarchi Martho, em razão de suas funções, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, JOSÉ CARLOS CRUZ deu causa à instauração de procedimento investigatório (autos nº 2003155-21.2016.8.26.0000) contra a Servidora Pública Telma Regina Demarchi Martho e contra a Magistrada Dra. Adriana Nolasco da Silva, imputando-lhes crimes de que o sabia inocentes.

Segundo restou apurado, no dia 24 de julho de 2015, o denunciado protocolou nesta Promotoria de Justiça de Cajamar a representação criminal de fls. 12/28. Por conta da competência originária, a petição foi encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral de Justiça.

Conforme se depreende, o investigado, na petição, além de ofender a honra subjetiva da vítima Telma, também imputou à servidora e à magistrada a prática de crimes, abuso de autoridade, violação de sigilo e outras infrações criminais, dando causa à instauração de procedimento investigatório (autos nº 2003155-21.2016.8.26.0000).

Logo no início da representação, o denunciado, com a nítida intenção de humilhar e ofender a Servidora Pública Telma Regina, disse que ela possuía apenas o 2o grau e não tinha formação jurídica. A ofensa consta no seguinte trecho da representação (grifo no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Na data de 18/07/2013 a servidora assumiu o cartório judicial do 1º ofício (execução, criminal, cível, família etc), por indicação da Magistrada Doutora Adriana Nolasco da Silva, mesmo havendo outros servidores mais antigos e melhores qualificados com formação em direito, enquanto a servidora Telma possui apenas o 2º grau, e não tem formação em direito ".

Mais adiante, ainda com a intenção de humilhar e ofender a servidora, o denunciado afirmou que Telma Regina realizou cursinhos insignificantes para o exercício do cargo. Disse, também, que Telma possuía apenas o ensino médio e ressaltou que a vítima era uma pessoa sem nenhuma qualificação jurídica. A ofensa foi feita da seguinte forma (grifo no original):

"Repita-se, mais uma vez, que a servidora Telma possui apenas o 2º grau, e é supervisiona os serviços de execução, criminal, toda área civil etc.

E, pelo que se extrai de informações do próprio Tribunal Paulista a servidora realizou cursinhos insignificantes para o exercício de ser cargo. (DOC 02)

A magistrada do 1º ofício justificou a indicação da servidora Telma, apenas em por tempo de serviço, alegando ser a servidora experiente.

Só não disse qual seria essa experiência, a não ser que tempo de serviço de rotina cartorária seja o suficiente para lidar diariamente com renomados profissionais do direito, possuindo apenas o ensino médio.

Porém, a indicação da Magistrada da servidora de ofício diverso ao seu, causa muita estranheza.

A qual não é do rol de trabalho da Magistrada indicante, não possui nenhuma qualificação técnica, como poderia uma pessoa sem nenhuma qualificação jurídica ser experiente ao ponto de chefiar todo o 1º ofício, vindo do 4º ofício.

Não seria razoável e proporcional evitar que pessoa com estas características, sem nenhuma formação jurídica, causasse tantos transtornos aos advogados ".

Ao utilizar tais expressões, o denunciado JOSÉ CARLOS CRUZ injuriou a Servidora Pública Telma Regina Demarchi Martho, em razão de suas funções, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Além das injúrias, o denunciado JOSÉ CARLOS CRUZ deu causa à instauração de procedimento investigatório (autos nº 2003155- 21.2016.8.26.0000) contra a Servidora Pública Telma Regina Demarchi Martho e contra a Magistrada Dra. Adriana Nolasco da Silva, imputando- lhes diversos crimes e condutas ímprobos, ciente de que elas eram inocentes.

JOSÉ CARLOS CRUZ afirmou que as vítimas praticaram, no exercício das atividades funcionais, abuso de autoridade, violação de sigilo e outras infrações criminais. O denunciado apontou como violadas pelas ofendidas as normas penais dos artigos 313 (peculato mediante erro de outrem), 319 (prevaricação), 325 (violação de sigilo funcional), 328 (usurpação de função pública) e 332 (tráfico de influência), todos do Código Penal, além da tipificação de abuso de autoridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O denunciado afirmou que as vítimas, extrapolando as funções pertinentes aos seus cargos públicos, por retaliação e objetivando denegrir sua imagem profissional, providenciaram a extração de certidões e de cópias de autos de processos criminais findos em que ele havia figurado como réu condenado, juntando-as em representação perante a OAB/SP, ato levado a efeito por Telma, e em representação que tramitava perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça (autos nº 2073689-58.2014.8.26.0000), ato praticado pela Dra. Adriana. Registrou que, nesse passo, a magistrada e a serventúria acabaram por cometer os crimes de violação de sigilo funcional e abuso de autoridade, na medida em que só por requerimento dele, como interessado, ou por requisição judicial, poderiam os processos ser desarquivados. Disse, ainda, que as ofendidas se valeram de seus cargos e funções para a obtenção das aludidas cópias e informações.

Tais afirmações constam nos seguintes trechos da petição (grifo no original):

- "Ao oferecer representação disciplinar em face deste advogado subscritor a ora servidora Telma em suma alegou de que era devido a transtornos, aborrecimentos, e que todas as representações formuladas pelo Advogado em face dela (servidora) na atuação como supervisora de serviços do 1º ofício e da Juíza, eram "zero", e que o advogado representado ostentava condenação no exercício da profissão, levando a OAB notícia fraudulenta, e pior, alegações e cópias parciais de processos sigilosos, utilizando de seu cargo para fraudar informações processuais protegidas nos termos dos artigos 202 da Lei de Execuções Penais e do Código de Processo Penal artigo 748".

- "Como também se terá a certeza de que nos autos em questão de n.º 0004409-74.2009.8.26.0108 sequer foi lançada petição protocolada pelo advogado sobre carga dos autos, e nem no sistema do tribunal, evidenciando a fraude".

- "Ou seja, há sempre um conluio de certos servidores com a Magistrada que cria situações para imputar crimes, sem existir, pois nenhum dos servidores disse que houve desacato por parte de Rodrigo, partindo esse comportamento sempre de parte da magistrada essa conduta".

- "foram nesse sentido a petição do advogado as fls. 598 com a data de 21/2/14 recebido pelo Juízo criminal em 24/2/14 que foi juntada aos autos intempestiva (21/3/14 e fls. 597) pela servidora EDIMA BARBOSA DO CARMO AIZZA e não lançada no sistema informatizado e mesmo assim despachada pela Juíza em 06/03/14, e pior que isso, certificada em 'papei sulfite' sem ser lançada no sistema certificação da servidora Telma de que havia entrado em contato par devolução de carga (fls. 599) em 20/2/14, o que nunca ocorreu, Tudo Mentira!".

- "A supervisora de Serviço Telma Regina Demarchi Martho diante dos pagamentos das taxas em nome da Juíza do 1º ofício atestava de que a informação sobre o processo era a expressão da verdade e que essa verdade era que o desarquivamento ocorreu por requisição judicial, quando era para interesse pessoal da Magistrada e dela própria Telma que havia juntado idênticos documentos perante representação formulada na OAB".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- "Aproveitando-se a Magistrada e a supervisora de seu cargo para invadir privacidade e intimidade deste advogado ".

- "Como se sabe e não é segredo para ninguém que processo extinto somente a parte ou seu advogado é quem pode requerer certidão de objeto e pé ou seu desarquivamento, e mais ninguém, com exceção de requisição judicial, o que não era o caso. E não a Magistrada apenas por ocupar esse cargo sem qualquer fundamento legal, é isso que exige a lei, o que caso contrário, configura ato de improbidade, abuso de autoridade, violação de sigilo, e etc., e não havia nenhum motivo judicial para isso ocorrer, a não ser o interesse pessoal da Magistrada, em desmoralizar o advogado".

- Juiz e servidor que autoriza violação sem respeitar as formalidades legais respondem por ato de improbidade administrativa, e crime de responsabilidade".

- "com esse entendimento o Superior Tribunal de Justiça vem determinando seguimento de ação contra Juiz e servidores que liberam ilegalmente informações e documentos sigilosos, o que é o caso dos autos ".

- "houve graves violações do dever funcional, abuso de autoridade e de direito, em nítida quebra de inserção de dados inverídicos, crime de prevaricação ao deixar de realizar baixas em processos em tempo e modo determinado pela lei em processos criminais extintos, que jamais poderiam ter sido revelados fatos e dados de que tinha ciência os servidores (Juíza e Supervisora do 1º Ofício) em razão do cargo, quando deviam manter em segredo, e não facilitar a revelação quando somente a parte ou seu advogado poderia fazê-lo e ninguém mais, a exceção por requisição judicial para fins de instruir processos penais, o que não é o caso, e se fosse o caso, jamais se pagaria taxa de desarquivamento ".

- "revelando dados sigilosos e alterando a verdade fática sem revelar ao certo a verdade ocorrida de que todos os processos criminais encontravam-se extintos, e que jamais o advogado havia sido condenado no exercício de sua função de advogado, atuando conjuntas, Magistrada e supervisora do 1º ofício, pois a supervisora emitiu certidão de objeto e pé em 12/5/14 sem sequer requerer desarquivamento, sem pagamento de taxa, e pior que tudo isso, jamais poderia fazê-lo, pois todos os processos encontravam-se extintos protegidos pela lei de execuções penais (Artigo 202) pelo Código de Processo Penal (artigo 748)".

- "deixando inclusive de realizar baixas, no sistema para quem consultasse tivesse a impressão que o advogado respondesse ainda a processos quando todos se encontravam extintos, inclusive os 11 (onze) processos eleitorais em pleno exercício de seu múnus publico, jamais como parte ou interessado, sendo esta a conduta conhecida da Magistrada, que atua de forma abusiva, pois todos esses dados e documentos foram juntados em processos que tramita contra si, deixando as informações em aberto".

- "invadindo a intimidade e privacidade e a vida do advogado para que este pudesse usar dos recursos inerentes, descobriu-se por caso, as condutas ilícitas de ambas, além de inquéritos abertos, inclusive contra seu próprio filho que apenas foi devolver os autos que se encontrava em carga ".

O feito nº 2003155-21.2016.8.26.0000 foi arquivado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em votação unânime. REsaltou-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arquivamento que não era pertinente a incidência da norma penal do artigo 325 do CP, visto que as informações, atos processuais e documentos inseridos nos processos criminais que o representante Doutor JOSÉ CARLOS CRUZ era réu tiveram trâmite público, com acesso a qualquer pessoa.

Diante do exposto, denuncio JOSÉ CARLOS CRUZ como incurso no artigo 140, c.c. artigo 141, inciso II, e artigo 339, por duas vezes, na forma do artigo 70, segunda parte, todos do Código Penal, em concurso material, e requeiro que, recebida e atuada esta, instaure-se o competente processo penal, seguindo-se o rito ordinário, citando-o para responder à acusação, ouvindo-se vítimas e testemunhas arroladas e interrogando-se o denunciado, prosseguindo-se até final sentença condenatória."

Verifica-se da leitura da narrativa constante da inicial acusatória, que o Ministério Público descreveu adequadamente os fatos criminosos, em tese, cometidos pelo recorrente, com todas as suas circunstâncias. Restou informado que o paciente ofendeu a dignidade e o decoro da servidora pública pública Telma Regina Demarchi Martho, achacando-a de diversas maneiras, notadamente ao afirmar que ela não detinha qualquer formação que a qualificasse para o cargo que exercia.

Além disso, imputou à referida servidora, bem como à Juíza da Serventia, Dra. Adriana Nolasco da Silva, a prática de diversos crimes (peculato, prevaricação, violação de sigilo funcional, usurpação de função pública, tráfico de influência), fatos que determinaram a instauração de procedimento investigativo.

Conclui-se que a inicial bem indicou os fatos em tese criminosos, com todas as suas circunstâncias, de modo a possibilitar ao recorrente o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO SUFICIENTE A PROPORCIONAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. JUSTA CAUSA. PROVAS INDICIÁRIAS SUSCITADAS NA DENÚNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Preceitua o art. 41 do CPP: a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

3. No caso, a conduta delitiva descrita na denúncia obedece aos ditames da citada norma, ao descrever, de forma clara, não só o fato delituoso, como também as condições de tempo e lugar, a qualificação do acusado e a descrição do tipo penal na norma penal em branco e na complementar, elementos que permitem o exercício da ampla defesa.

4. Outrossim, de acordo com a peça exordial acusatória, há indícios mínimos de autoria, à medida que nela está exposto que o acusado não só era gerente administrador da empresa, como também que havia ficado apurado na investigação que fiscais da Agência Nacional do Petróleo apreendera vários recipientes impróprios para a comercialização.

5. Portanto, para desconstituir tais constatações, seria necessária a análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas, incompatível com o rito sumário do habeas corpus.

6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido." (RHC 93.732/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 18/04/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

3. No caso em comento, a denúncia traz a devida qualificação dos acusados, descreve de forma suficiente as condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosas perpetradas pelos supostos agentes, que, em tese, configuram crimes (artigos 157, caput, 158, caput, 288, parágrafo único, 316, caput, c/c os artigos 29 e 69, todos do CP), e, ao revés do alegado nas razões recursais, não faz imputações genéricas, traz, outrossim, relação de testemunhas, pelo que se mostra em conformidade com o comando pertinente Estatuto Processual Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

[...]

5. Nesse contexto, não há, na hipótese, constrangimento ilegal passível de correção, não merecendo prosperar a irresignação no que se refere ao trancamento prematuro da persecução penal por inépcia da denúncia posto descritos fatos e circunstâncias necessários ao exercício do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo descabido o nível de detalhamento perseguido, por somente se mostrar viável durante a instrução processual.

*Habeas corpus não conhecido." (HC 131.085/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 13/04/2018, grifei).*

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL E CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. *Precedentes.*

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. *Precedentes.*

3. *Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação.* Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

5. Hipótese em que a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao recorrente - que ofereceu vantagem indevida a policiais para impedir que praticassem ato de ofício, bem como inovou artificialmente com o fim de produzir efeito em processo penal -, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

6. Recurso em habeas corpus não provido." (RHC 74.072/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/03/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTRABANDO NA REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL E RECEPÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E TRANCAMENTO POR ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. APREENSÃO DO LIVRO RARO NAQUELE TERRITÓRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da alegação de falta de fundamentos no recebimento da denúncia, sob pena de supressão de instância, se não foi a questão decidida no acórdão recorrido.

2. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia da denúncia.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa (atipicidade), não relevada, *primo oculi*. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.*" (RHC 81.354/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 11/05/2018, grifei).

No que concerne à justa causa, ressalte-se mais uma vez, por necessário, que o trancamento da ação somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, diga-se, a inviabilidade da persecução penal.

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **flagrante a ponto de ser demonstrada de plano**.

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de **indícios mínimos** de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do **in dubio pro societate**.

No presente caso, é possível verificar a presença dos indícios mínimos necessários para a persecução penal, uma vez que, segundo o Ministério Público, o recorrente praticou os crimes, inclusive por meio de representação escrita, na qual constam as afirmações injuriosas, bem como a imputação às ofendidas da prática de diversos ilícitos penais. Há comprovação, ademais, de que o proceder do recorrente deu causa à instauração de procedimento investigativo.

Aferem-se presentes, portanto, os indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva, de modo que a persecução penal deve ter prosseguimento.

Ressalte-se que o acolhimento da tese defensiva - de ausência de dolo, atipicidade ou presença de excludente de ilicitude, uma vez que a conduta não passaria de mero **animus narrandi** - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus** e do seu recurso ordinário.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE AMEAÇA. CONTRAVENÇÕES DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE E DO TRABALHO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAUSTIVA. 3. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 4. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA PRESERVADA. 5. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA NARRADOS. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOMENTO NÃO APROPRIADO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 6. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do habeas corpus em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

4. Não há se falar em inépcia da inicial, haja vista os fatos se encontrarem devidamente narrados, em observância ao art. 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, a recorrente teria, em tese, perturbado a tranquilidade da vítima, perturbando-a no trabalho e a ameaçando de forma velada, por e-mail, mensagens e telefonemas, fatos estes suficientes a subsidiar o início da ação penal. Dessarte, mister se faz que os fatos narrados sejam devidamente esclarecidos, durante a instrução probatória, momento apropriado para se obter a efetiva comprovação ou não da ocorrência dos fatos, da forma como narrados na inicial.

5. Da mesma forma, presente a justa causa, porquanto demonstrada a materialidade delitiva dos delitos imputados bem como os indícios de autoria, observando-se que as condutas descritas se mostram, em tese, típicas. **Dessarte, não é possível, na via eleita, aferir a veracidade ou não da narrativa, por se tratar de matéria probatória, cuja sede própria para exame é durante a instrução processual. De fato, não se tratando de alegação aferível de pronto, sem a necessidade de revolvimento de provas, seu exame revela-se incompatível com o rito sumário do mandamus.**

6. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento."
(RHC 90.684/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 09/05/2018, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Na espécie, a vestibular narrou a conduta da recorrente, consignando que na qualidade de advogada da vítima, à época maior de 60 (sessenta) anos de idade e portadora de grave doença degenerativa, sendo seu marido seu curador, apropriou-se, livre e conscientemente, do valor do precatório devido à ofendida, que até o momento não foi a ela repassado.

3. A análise da alegada ausência de provas em desfavor da ré, que não teria agido com dolo, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita. Precedentes.

4. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

[...]

2. Recurso desprovido." (RHC 93.195/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 04/05/2018, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. DELITO SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO QUE RECEBEU A PEÇA ACUSATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. ALEGADAS NULIDADES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 24. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. *Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ.*

[...]

9. Recurso desprovido." (RHC 85.177/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 25/04/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTRABANDO NA REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL E RECEPÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E TRANCAMENTO POR ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. APREENSÃO DO LIVRO RARO NAQUELE TERRITÓRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da alegação de falta de fundamentos no recebimento da denúncia, sob pena de supressão de instância, se não foi a questão decidida no acórdão recorrido.

2. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia da denúncia.

3. *O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa (atipicidade), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.*

[...]

5. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido." (RHC 81.354/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 11/05/2018, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 298, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo, no âmbito de habeas corpus, é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. O pretense reconhecimento de inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal - com fundamento na ausência de indícios de materialidade e autoria - demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional.

3. Recurso em habeas corpus não provido." (RHC 71.287/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 28/11/2017, grifei).

Verificadas, portanto, a regularidade formal da denúncia, bem assim a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, inviável o trancamento da ação penal.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao presente recurso em habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0331479-9

RHC 93.363 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056316720158260108 004650000 20031552120168260000 2015/2032 20152032
21700157520178260000 4650000 RI0046QT50000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP264514
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.